EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.515 - PR (2018/0321307-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	MEMP CONSTRUTORA E LOTEADORA LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO LUVISETI - PR019987
		EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER E OUTRO(S) - PR032126
		CAROLINA SALAMONI VIANA PEREIRA - PR071846
EMBARGADO	:	PEDRINHO RIVA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS SEVERINO - PR034854
INTERES.	:	INCORPORADORA E LOTEADORA GRAN RIVA LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da seguinte decisão:

> Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA CONCRETIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS EM FAVOR DE TERCEIROS INDICADOS PELA EXEQUENTE, CUJA ESCRITURAÇÃO NÃO FOI EFETIVADA PELO EXECUTADO, CONDICIONADA, TODAVIA, À PRÉVIA COMPLEMENTAÇÃO DA CAUÇÃO. RECURSO INTERPOSTO PELO EXECUTADO E PELA TERCEIRA PREJUDICADA.
> > 1. PLEITO DE REUNIÃO DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO PENDENTES. DESNECESSIDADE. RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DIVERSO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES.
> > 2. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA.
> > 2.1. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. EM SE TRATANDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, NÃO HÁ ÓBICE À

APRECIAÇÃO DO PLEITO ANTES DA OITIVA DAS PARTES INTERESSADAS. INTELIGÊNCIA EXPRESSA DO ART. 9°, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I C/C ART. 300, § 2°, AMBOS DO CPC/2015. 2.2 FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REFUTADA. EXPOSIÇÃO CLARA E FUNDAMENTADA DOS MOTIVOS QUE LEVARAM A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO.

3. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO. 3.1. FALTA DE INTIMAÇÃO DO TEOR DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO E CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO. DESPROPOSITADA. EXECUTADO ANUIU EXPRESSAMENTE COM OS TERMOS DO ACORDO, NO QUAL HOUVE RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL E FOI REQUERIDA A IMEDIATA DECLARAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. 3.2. TRÂMITE SIMULTÂNEO DE DOIS PROCEDIMENTOS DE CUMPRIMENTO DA MESMA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AINDA QUE O ACORDO TENHA CONTEMPLADO OBRIGAÇÕES MÚTUAS, A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA É UNA. COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, JUSTIFICA-SE NESTE CASO A UNIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS, A FIM DE VIABILIZAR O APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS.

4. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS A TERCEIROS ADQUIRENTES. MEDIDA DEFERIDA EM FAVOR DA EXEQUENTE A TÍTULO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DEMANDA, CONTUDO, QUE JÁ ESTÁ EM FASE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA, TENDO SE ENCERRADO A FASE DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE UMA TUTELA A SER ANTECIPADA. ADEMAIS, A LIMINAR FOI DEFERIDA NA DECISÃO AGRAVADA ANTES DO DECURSO DO PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE GRAVE DANO À EXEQUENTE A JUSTIFICAR A MEDIDA.

AUSENTE, TAMBÉM, A PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES. PARTES MUTUAMENTE CREDORAS-DEVEDORAS ENTRE SI. DESPROPOSITADO OBRIGAR UMA DAS PARTES A CUMPRIR SUAS OBRIGAÇÕES ENQUANTO A OUTRA NÃO CUMPRE A DELA, NOTADAMENTE CONSIDERANDO A INVOCAÇÃO DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO DO ART. 476 DO CC/02. COM A JUNÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, AS OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS PACTUADAS ENTRE AS PARTES E QUE EVENTUALMENTE TENHAM SIDO DESCUMPRIDAS PODERÃO SER OBJETO DE FUTURA COMPENSAÇÃO. PECUALIARIDADES QUE JUSTIFICAM A REVOGAÇÃO DA LIMINAR.
5. PLEITO DE CONDENAÇÃO DOS RECORRENTES POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PREJUDICADO COM O ÊXITO DOS RECORRENTES NA CASSAÇÃO DA LIMINAR.
RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Alegou-se, no especial, violação dos artigos 300 e 799 do Código de Processo Civil sob o argumento de que sob o argumento de que não há óbice ao deferimento de medidas urgentes na fase de cumprimento de sentença.
Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.
O Tribunal local não afirmou haver óbice ao deferimento de medidas urgentes na fase de cumprimento de sentença, senão concluiu que a situação "não se caracteriza como uma hipótese excepcional e urgentíssima a amparar a imediata satisfação da pretensão executória a título de tutela provisória de urgência, ainda mais antes do decurso do prazo de 15 dias para cumprimento voluntário da obrigação pelo executado" (e-STJ, fl. 727), razão pela qual revogou a medida deferida pela instância inicial.
Inequívoco, pois, que o reexame da causa esbarra nas disposições do verbete n. 7 da Súmula desta Casa e 735 do Supremo Tribunal Federal.
Diante do exposto, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Afirma que a decisão embargada padece de "contradição, uma vez que,

consoante fundamentação trazida no Recurso Especial e no Agravo Interno interpostos, não há que se falar em ofensa ao que preconiza a Súmula n.º 07 do STJ, pois há farta comprovação documental que demonstra a urgência e o risco de dano, permitindo a concessão da referida medida" (e-STJ, fl. 879) e que o "fundamento utilizado pelo E. Tribunal *a quo* foi justamente pela suposta impossibilidade de concessão de tutela provisória de urgência em fase de cumprimento de sentença, ensejando assim, nítida afronta ao que disciplina o art. 300 e seguintes e art. 799, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil" (e-STJ, fl. 880).

Pede o acolhimento do recurso.

Impugnação do embargado pela ausência dos vícios constantes na norma de regência dos embargos de declaração.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, isto é, aquela que ocorre entre as premissas ou entre estas e a conclusão do julgado, o que não foi demonstrado no caso vertente.

Veja-se:

> AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
>
> 1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2.015 quando o *decisum* se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.
>
> 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp 187.905/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 19/8/2016)

Não fosse isso, o Tribunal de origem não disse que não cabia antecipação de tutela no procedimento do cumprimento de sentença, mas que não cabia no caso concreto, como consta na decisão embargada transcrita supra.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora